

À

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação – Concorrência nº 05/2018 – SEDF
Processo nº 0080-000020/2018

Protocolo: Gerência de Gestão Processual e de Arquivo - GEPA/SEDF

J.C.PERES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.769/0001-32, com sede no SHIS QI 5; Bloco D, Ed. Hangar 5, Sala 10, Brasília/DF, CEP nº 71.615-485; vem, por intermédio de seu Representante Legal *in fine* assinado, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no item 10.1 da Concorrência n.º 05/2018-SEDF, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

em face do Edital de Licitação referente à Concorrência n.º 05/2018-SEDF, especificamente quanto ao item **5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ACERVO TÉCNICO** (itens 5.6.1 e 5.6.2), consoante os fatos e fundamentos abaixo delineados.



I.

DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação em apreço estabelece os termos, regramentos e condições da Concorrência nº 05/2018, aberta por essa Secretaria de Estado, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para obra de implantação e construção da Escola Técnica de Santa Maria, destinada à educação profissional, a ser localizada na QR 119, Conjunto "A", Lote 01 - RA XIII - Santa Maria/DF*”.

Todavia, especificamente nos itens 5.6.1 e 5.6.2, respectivamente atinentes à **qualificação técnica – acervo técnico** dos(s) responsável(eis) técnico(s) e da empresa, há exigência ilegal quanto ao componente “*CONCRETO*”.

No **item 5.6.1**, exige-se do **responsável técnico** a apresentação de “*Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que **comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços em prédio público, comercial ou industrial, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, com as seguintes características: (...) CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 MPa ou superior***”. (grifo nosso)

Em similitude, no **item 5.6.2**, exige-se da **empresa licitante** a apresentação de “*Comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e atestado(s). Os atestados para capacidade operacional da empresa deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º da Resolução nº 1.025/09 – CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo apresentar as seguintes características: (...) **CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 MPa ou superior***”. (grifo nosso)

Assim, com espeque no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no item 10.1 do edital de licitação, cumpre **IMPUGNAR** tais exigências específicas, uma vez que estas representam inequívoca **restrição à competitividade** ao impor quantidades mínimas em relação a parcelas de menor relevância e/ou de valor pouco significativo diante do custo total do objeto da licitação, o que é vedado pelo § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.



II. DA COMPROVADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 relaciona os princípios regentes da licitação pública, a qual deve assegurar "(...) a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Os princípios da isonomia, da igualdade e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração estão intimamente ligados ao **princípio correlato da competitividade** que, apesar de não estar expressamente indicado no art. 3º, foi desenvolvido pela doutrina e largamente chancelado pela jurisprudência, posto que suscitado como essencial em diversos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Isso porque, a fim de que se obtenha a proposta mais vantajosa, é imprescindível o fomento e a garantia da competitividade entre os participantes do certame, razão pela qual é vedado qualquer ato por parte da administração que importe em exigência ou em imposição de restrição que tire o caráter competitivo da licitação.

Neste exato sentido é o que propugna o § 1º, inciso I, do referido art. 3º, *ipsis litteris*: "**É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**".

O art. 23 da Lei nº 8.666/1993, em seu § 1º, preceitua que "**As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**".

Tal previsão é reiterada no § 7º, *ipsis litteris*: "**Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala**".



Portanto, o **princípio da competitividade** converge e é expressão do tratamento isonômico entre os licitantes, eis que veda cláusulas ou condições que possam acarretar a redução da quantidade de participantes, com a conseqüente diminuição de competição. Ou seja, ao eliminar situações (cláusulas e condições) que restringem a plena participação da maior quantidade de interessados, impede-se que a licitação se destine a apenas um pequeno grupo, o que notadamente tem o condão de ampliar a competitividade em benefício tanto da isonomia entre os interessados quanto em busca da melhor proposta para a Administração.

Quanto ao tema, as cláusulas da licitação que estabelecem os critérios de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes merecem especial atenção.

Conforme antecipado, nos subitens 5.6.1 e 5.6.2 o Edital de Licitação em comento exige do responsável técnico e da empresa licitante, respectivamente, a comprovação da execução prévia de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em específico, de obra em que se utilizou "*CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 MPa ou superior*".

Todavia, tal exigência relativa à comprovação de capacitação técnico-profissional não se coaduna com a legislação de regência, especificamente com o **inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, e nem com o **princípio da competitividade**, nos termos em que este é examinado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência (vide **Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União**).

Isso porque, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho e/ou consecução do objeto do certame, o que se comprova mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, como disposto no supracitado inciso, é vedada a exigência de quantidades mínimas em relação à parcelas de menor relevância e/ou de valor não significativo diante do todo (objeto licitado – obra):

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ou seja, apenas pode ser exigida do licitante a comprovação de execução de obra ou serviço semelhante no que concerne a "*parcelas de maior relevância e valor*

significativo do objeto da licitação”, parcelas estas que devem ser “definidas no instrumento convocatório”, consoante o § 2º do mesmo dispositivo.

Neste exato sentido é a jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União, o qual inclusive editou súmula acerca do tema. Confira-se:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Logo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, o edital de licitação não pode fazer “exigências de quantidades mínimas” em relação a itens/parcelas de menor relevância e de valor pouco significativo diante do custo total do objeto da licitação, devendo se restringir tão somente às parcelas de maior relevância e/ou de valor significativo do objeto a ser contratado, ou seja, em relação à parcelas que contemplem valores expressivos perante o custo total da obra.

No presente caso concreto, conforme já destacado, o edital de licitação exige a comprovação de capacitação técnico-profissional relativa à utilização anterior em obra semelhante de “CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 MPa ou superior” na quantidade mínima de 809,46 m³, o que corresponde a 50% do que ali se indica como quantitativo da obra em relação ao item (1.618,92 m³). É o que se verifica da planilha constante do item 5.6.2:

CARACTERÍSTICA DA OBRA	Un	Quantitativo da obra	Quantidade mínima a ser exigida	Percentual
CONCRETO estrutural dosado em central. fck 25 MPa ou superior	m ³	1.618,92	<u>809.46</u>	50%

Todavia, o referido elemento “concreto” – orçado em R\$ 575.331,78 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) – representa apenas 4% (quatro por cento) do custo total/global da obra que, conforme indicado no Tópico “XXI. Dotação Orçamentária”, corresponde a R\$ 14.378.203,64 (catorze milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Logo, tem-se evidenciado que o edital de licitação após exigência de quantitativo/quantidade mínima (809,46 m³) em relação a item/elemento da obra que não apresenta e/ou se refere a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contexto que revela frontal desobediência ao inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, desacordo com o princípio da competitividade e, também, dissonância ao que estabelece a Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União.

Em caso análogo à hipótese, conforme se verifica do julgamento abaixo colacionado, o C. Tribunal de Contas da União entendeu como ilegal e indevida a exigência de comprovação de serviço relacionado a “concreto armado FCK 20 Mpa” ao apurar que tal elemento se referia a apenas 4,3% do total orçado para a obra, “em desobediência expressa à Lei 8.666/1993, visto não se referirem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Confira-se:

"GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 016.914/2015-5.

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA (CNPJ 14.392.781/0001-11).

Representação legal: Jackson Pereira Gomes (10.254/OAB-BA) e outros, representando Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; Franklin Santos Ferraz (27.500/OAB-BA), representando NG Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO 3.028/2015-TCU- PLENÁRIO, QUE EXPEDIU DETERMINAÇÕES À APAE DE ITAPETINGA/BA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame (peça 33) interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Itapetinga/BA contra o Acórdão 3.028/2015-TCU-Plenário, prolatado em sessão ordinária de 25/11/2015, que apresenta o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. - ME, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 001/2015, conduzida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA, para contratar empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação da sede da Entidade no referido Município, obra orçada em R\$ 925.551,17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze dias) para que a Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA adote, se ainda não o fez, as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços 001/2015, bem como dos atos dela decorrentes, inclusive do Contrato 001/2015 firmado com a sociedade empresária NG Engenharia Ltda., informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. determinar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - BA que, no caso de eventual nova licitação, se abstenha de exigir:

9.3.1. **comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendam, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e ao valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;**

9.3.2. **comprovação de inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, tendo em vista que, em princípio, os serviços objeto do certame em questão também podem ser executados por profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, de acordo com a Lei 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/BR;**

9.3.3. **realização de visita técnica ao local da obra, o que infringe o disposto no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme os Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário deste Tribunal;**

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - BA e ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento do subitem 9.2 desta deliberação;

9.6. autorizar o arquivamento do presente processo, após verificada a adoção da medida especificada no item 9.2 acima."

2. Em que pese intempestivo o recurso, foram identificados possíveis fatos novos (peça 34). Logo, admiti seu processamento sem lhe atribuir efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU (peça 37).

3. O exame técnico foi realizado no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cuja instrução (peça 38), a seguir transcrita no essencial (grifos do original), contou com aquiescência de seu titular (peças 39, com destaques do original):

"HISTÓRICO

(...)

2.2. No âmbito do TCU, após a realização de oitiva das partes, concluiu-se que houve violação ao princípio da competitividade, mediante a constatação das seguintes cláusulas restritivas no edital da licitação: (a) exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para itens que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Súmula TCU 263/2011); (b) não aceitação de empresas inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); (c) exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea/BA); (d) exigência de realização de visita técnica por responsável técnico da licitante.



2.3. Diante disso, o Tribunal considerou parcialmente procedente a representação e determinou à Apae a anulação da Tomada de Preços 001/2015, bem como a correção das irregularidades em futuro certame.

2.4. Inconformada, a entidade interpôs pedido de reexame (peça 33), objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 34 e 35), acolhido pelo Relator, Ministro Bruno Dantas (despacho de peça 37), que conheceu do recurso, sem a atribuição de efeitos suspensivos.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente recurso tem por objeto examinar se houve violação ao princípio da competição, em face da existência de cláusulas restritivas no edital da licitação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO

(...)

4.7. Dessa forma, para o deslinde da questão posta nas presentes razões recursais, é irrelevante verificar se a empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. – ME possuía capacidade técnica para executar a obra ou se sua proposta se conformava aos requisitos estabelecidos no edital de licitação.

4.8. No tocante aos demais argumentos apresentados, verifica-se que a Apae não consegue afastar as impropriedades constatadas nos autos, relativas à restrição do caráter competitivo da licitação.

4.9. A primeira impropriedade refere-se exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para itens que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra.

4.10. Dispõe a Lei 8.666/1993, art. 30, § 1º, inciso I, que a capacitação técnico-profissional deve ficar adstrita à exigência de comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

4.11. Marçal Justen Filho aponta a teleologia do artigo sob exame, quando afirma que a Lei 8.666/1993, ao disciplinar a matéria da qualificação técnica, reduziu a margem de liberdade da Administração Pública, buscando evitar que exigências formais e desnecessárias para essa habilitação se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Nesse contexto, ressalta o autor que a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 576).

4.12. No caso da qualificação técnica, a Lei Geral de Licitações impôs um importante limite à liberdade administrativa: o atestado de responsabilidade técnica deve LIMITAR-SE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO.

4.13. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula TCU 263/2011 em relação à capacidade técnico-operacional: para a comprovação da capacidade técnico-



operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4.14. Esse preceito não foi respeitado. Conforme exposto no relatório da deliberação recorrida, o subitem 17.5, alínea 'b', do edital especifica os seguintes serviços a serem comprovados pelos licitantes: concreto armado FCK 20 Mpa; massa única - cimento, areia e arenoso; e estrutura metálica em tesouras ou treliças (peça 1, p. 48). Esses itens representaram, respectivamente, 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado para a obra, em desobediência expressa à Lei 8.666/1993, visto não se referirem a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

(...)

4.21. A par do exposto, verifica-se que as exigências constantes do edital da Tomada de Preços 001/2015 consubstanciaram restrição indevida à participação dos licitantes, não havendo, portanto, fundamento para a reforma do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são aptos a afastar as impropriedades contatadas nos autos, relativas a **EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS PARA A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.**

5.1. Com base nessas conclusões, opina-se pela negativa de provimento do pedido de reexame interposto pela Apae contra o Acórdão 3.028/2015-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação ao recorrente e ao Ministério da Saúde"

É o Relatório

VOTO

(...)

8. No que tange aos demais argumentos, a Apae não consegue afastar as impropriedades constatadas nos autos, relativas à **restrição do caráter competitivo da licitação.** Por óbvio que, ao largo de interesses subjetivos existentes na contratação, restou patente que o interesse público foi ferido, e esse é princípio que se pretende preservar.

9. A primeira impropriedade referiu-se à **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA ELEMENTOS QUE NÃO SE REFERIAM ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DA OBRA** – no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993, art. 30, § 1º, inciso I. Sobre o tema, a recorrente



limita-se a transcrever o dispositivo, sem sequer examiná-lo com cuidado a partir da própria literalidade destacada abaixo:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

10. De mais a mais, a recorrente sustenta que a simples publicidade das regras licitatórias e igualdade no tratamento prestado aos licitantes supririam a restrição à competitividade. Tal entendimento é flagrantemente equivocado, visto que a exigência de capacitação técnico-profissional em relação a parcelas não relevantes do objeto da licitação ofendeu o art. 30, §1º, inciso I, acima mencionado, o que afasta indevidamente potenciais licitantes. Acertada a rejeição do argumento pela Serur, portanto.

(...)

14. Por todas as razões expostas, nego provimento ao presente pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator"

Isso posto, devidamente demonstrado que o edital de licitação em tela apresenta, para fins de comprovação técnico-operacional, exigência de quantitativo/quantidade mínima em relação a item/elemento da obra que não apresenta e/ou se refere a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, contexto que revela frontal desobediência ao inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, desacordo com o princípio da competitividade e, também, dissonância ao que estabelece a Súmula n. 263 e a jurisprudência massificada do C. Tribunal de Contas da União, faz-se impositivo o reconhecimento de que a exigência ora apontada (utilização em obra semelhante de concreto na quantidade mínima de 809,46 m³) consubstancia restrição ilegal e indevida à participação dos licitantes.




III.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos gizados nesta Impugnação, requer-se a **nulidade** dos subitens 5.6.1 e 5.6.2 do Edital de Licitação – Concorrência nº 05/2018 – SEDF (Processo nº 0080-000020/2018) no que concerne à exigência de quantitativo mínimo de concreto, bem como que essa Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se abstenha, imediatamente, de exigir comprovação de capacidade técnica em relação a quantitativo/quantidade mínima relacionada a tal parcela da obra (concreto).

Por fim, consoante o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, requer-se o julgamento da presente Impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (em 23/06/2020).

Brasília, 15 de junho de 2020.


J.C. PERES ENGENHARIA LTDA
(por seu Representante Legal)